CM. Álvares Machado (SP), 05 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. TÍTULO DE CIDADÃO MACHADENSE. LEGALIDADE.

Autor: Vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin
Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica da minuta do projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024**, de autoria da vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin, que dispõe sobre **título de cidadão machadense ao Sr. Augusto Cesar de Oliveira Lima**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência, Iniciativa e Forma do Projeto

A **Lei Orgânica Municipal**, em seu art. 17, inciso XIII, estabelece que **compete privativamente à Câmara Municipal** "**conceder honrarias a pessoas** que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, por meio de **Decreto Legislativo** aprovado pela maioria de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal, mediante votação nominal e aberta".

Além disso, o art. 98, inciso I, da LOM prevê que o **Decreto Legislativo**, de efeitos externos, serve **às proposições destinadas a regular matéria**

político-administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara. O art. 99 da LOM estabelece "O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica relativa às leis."

Por sua vez, o art. 98, §1º, alínea "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado, estabelece que constitui **matéria do Projeto de Decreto Legislativo**, a "concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município."

Além disso, o §2º do mesmo dispositivo prevê que para proposições desta matéria (concessão de honraria) poderá ser de **iniciativa** da Mesa, das Comissões e dos **Vereadores**.

Quanto à **forma de Decreto Legislativo** do projeto apresentado, está de acordo com os já mencionados dispositivos, art. 17, inciso XIII, da LOM e art. 98, §1º, alínea "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e **iniciativa** por parte da Vereadora a respeito do **Projeto de Decreto Legislativo n. 01/2024**, ora em análise.

2.2 Da Análise de Legalidade do Projeto

Trata-se de projeto de decreto legislativo que visa conceder **título de cidadão machadense ao Sr. Augusto Cesar de Oliveira Lima**.

O art. 1º do projeto prevê que fica concedido ao senhor Augusto Cesar de Oliveira Lima, o título de cidadão machadense.

O art. 2º prevê que as despesas decorrentes da execução do decreto legislativo correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente da Câmara.

Pois bem.

Diante da fundamentação jurídica exposta no tópico 2.1 deste parecer, denota-se que cabe à Câmara Municipal conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular.

Os requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal para concessão do título (prestação de serviços relevantes ao município ou destaque na atuação da vida pública e particular do homenageado) envolvem o próprio mérito do projeto em análise, sobre o qual este procurador jurídico não pode adentrar, sendo reservado aos nobres vereadores.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo** do **projeto de Decreto Legislativo n. 01/2024**, de iniciativa da Vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Embora o art. 17, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, estabeleça que o projeto de **Decreto Legislativo** que vise conceder honrarias deva ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2038160-60.2023.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi reconhecida a inconstitucionalidade deste quórum de aprovação por ausência de simetria em mandamento constitucional que autorize a imposição de quórum qualificado para matérias como a do presente projeto de decreto legislativo.

Assim sendo, deve-se aplicar o **quórum de maioria simples** para sua aprovação.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Decreto Legislativo em questão não versa sobre proposições referentes à assuntos específicos aos quais competem às comissões permanentes, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá se manifestar a respeito dos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, visto que lhe cabe analisar todas as proposições legislativas, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do conteúdo e formalidade do **projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024 de autoria da Vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin**, esta procuradoria **opina pela sua legalidade, concluindo:**

a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa da Vereadora** para propô-la, com fundamento no art. 17, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal e art. 98, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado;

b) Quanto à **forma de Decreto Legislativo**, está de acordo com os já mencionados dispositivos, art. 17, inciso XIII, da LOM e art. 98, §1º, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado;

c) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da forma e conteúdo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Dados: 2024.03.05 11:43:26 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado